

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio/MG

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

**Assunto:** **Emenda n.º 1, Aditiva**, ao Projeto de Lei n.º 03/2021, o qual “Autoriza a Adesão do Município de Cláudio/MG à Associação do Circuito Turístico Grutas e Mar de Minas, e dá outras providências”.

Aspectos de Legislação – Iniciativa – Justiça – Redação –  
Legalidade – Constitucionalidade – Juridicidade – Técnica  
Legislativa.

### **01-Do Relatório:**

Consulta-nos a presidência desta Casa Legislativa acerca da Emenda n.º 1, Aditiva, ao Projeto de Lei n.º 03/2021, cujo objeto se refere à autorização para que o Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, proceda à adesão à Associação do Circuito Turístico Grutas e Mar de Minas, concedendo permissão, ainda, para que repasse à aludida entidade a importância mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Constam no dossiê o projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local. Também constam documentos complementares, sendo: Carta de Intenções enviada pela Associação do Circuito Turístico Grutas e Mar de Minas; Termo Associativo n.º 3/2021 (modelo de termo de adesão, caso o projeto seja aprovado); plano de trabalho de 2021; despacho da presidência da Casa; parecer jurídico favorável ao projeto; ofício 27/2021, do Assessor de Cultura e Turismo do Município, solicitando urgência na apreciação da matéria; novo despacho da presidência da Casa, em face da alteração da composição das comissões; Relatório conclusivo de sobrestamento do vereador Fernando Tolentino.

É, em apartada síntese, o breve relato do necessário.

### **02-Da Fundamentação:**

Convém elucidar, a princípio, que já consta parecer jurídico incluso no dossiê atestando a legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei em referência. Destarte, ratificamos os termos do parecer anteriormente exarado, limitando nossa manifestação, neste ato, ao teor da Emenda n.º 1, Aditiva.

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto tratar-se de assunto de interesse local que se insere na órbita de atuação do Poder Legislativo. Tendo em vista não se tratar de matéria privativa, cabem aos Edis competências legislativas próprias, que autorizam a apresentação de Emenda ao texto original, como de fato ocorreu.

O objeto da Emenda, por outro lado, cria mecanismos de controle e fiscalização à vigência do termo de adesão pretendido pelo Executivo, razão pela qual não existe ilegalidade. A partir do momento em que o Poder Executivo roga por permissão legislativa para celebrar convênio, sujeita-se às limitações da lei, às quais, neste caso, são voltadas ao efetivo acompanhamento e fiscalização promovidos pelo Poder Legislativo.

Portanto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no objeto da Emenda, cuja viabilidade, ou não, constitui mérito administrativo do projeto, a ser debatido e votado pelos Edis.

De igual modo, **não foram detectados vícios de técnica legislativa**, sendo a redação da Emenda coerente e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal 9.191/2017. Também não foram encontrados vícios gramaticais.

Finalmente, a Emenda em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos.

### **03-Da Conclusão:**

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda n.º 1, Aditiva, ao projeto de lei n.º 03/2021**, estando apta à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 22 de fevereiro de 2021.

---

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
OAB/MG 145.659